



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11070.001924/2003-77
Recurso nº 154.819 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.689
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIA ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRR-SANTA MARIA/SJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 10/07/1999, 21/07/1999 a 31/08/1999, 21/10/1999 a 31/10/1999

CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO

Súmula 10. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem pagamento de IPI, em razão de isenção e de não-contribuintes, não geram crédito de IPI.

DIFERENÇAS APURADAS

As diferenças entre os valores da contribuição, apurados com base na escrituração contábil e/ ou fiscal e os declarados e/ ou pagos e não-pagos, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

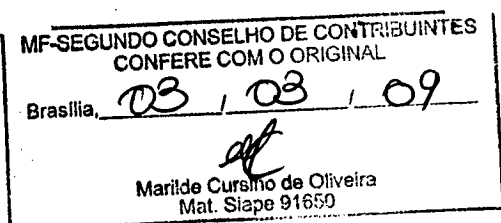
JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula 03. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

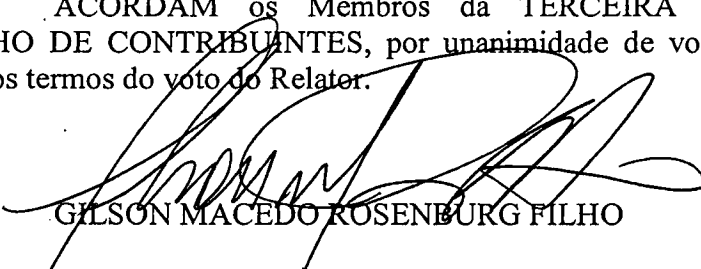
A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

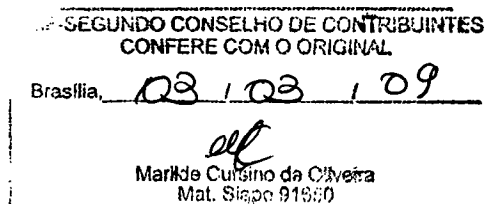

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 03 / 09
	
Marilda Gursino de Oliveira Mat. Supl. 81360	

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 77/86, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 11.312,29 (onze mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 4.374,81 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.656,40 de juros de mora, calculados até 31/05/2004, e R\$ 3.281,08 de multa de ofício, referentes aos fatos geradores do período de competência dos 1º e 3º decêndios de julho, 1º, 2º e 3º de agosto, e 3º de outubro de 1999.

O lançamento decorreu de utilização indevida de créditos escriturais a que não tinha direito, por se tratar de aquisições de insumos isentos, tributados com alíquota zero e adquiridos de comerciantes sem o destaque do IPI, conforme ficou constatado por meio da recomposição da escrituração do livro registro de apuração do IPI e demonstrado no termo de constatação fiscal às fls. 81/85, parte integrante do auto de infração.

Cientificada dos lançamentos em 28/06/2004 (fl. 77), a recorrente impugnou-o (fls. 89/116), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria:

"Em sede de preliminar argúi a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio do devido processo legal e por cerceamento do direito de defesa, em desatendimento do que dispõem os artigos 142 do CTN; 9º e 10, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo a Defesa, a lavratura do referido AI deu-se sem que o autuado tivesse sido cientificado de todos os fatos e documentos que justificam as suas conclusões, resultando em prejuízo para a apresentação de elementos de fato e de direito tendentes a demonstrar e sustentar a legitimidade de seus procedimentos, no seu exercício ao seu direito à mais ampla defesa. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mérito do Auto de Infração, a Defesa insiste na legitimidade dos creditamento que procedeu. No que diz respeito ao creditamento pela aquisição de insumos isentos ou tributados com alíquota zero, reafirma seu proceder, lastrado em precedente jurisprudencial e nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Digressiona sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade. Cita e transcreve doutrina de Geraldo Ataliba e Cléber Giardino e jurisprudência do STF e do Conselho de Contribuintes.

Impugna ainda o acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic, por entendê-lo inconstitucional. Cita e transcreve excertos de doutrina. Conclui, requerendo a decretação da nulidade argüida em preliminar e, no mérito do lançamento, a decretação da sua improcedência, para o efeito de desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 18-8.557, datado de 07/12/2007, às fls. 152/158, assim ementado:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 10/07/1999, 21/07/1999 a 31/08/1999, 21/10/1999 a 31/10/1999

IPI - CRÉDITO DE IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA IGUAL A ZERO

Em obediência ao princípio da não-cumulatividade, não existe o direito a crédito do IPI na aquisição de insumos que não foram tributados, ou foram tributados com alíquota igual zero, já que não houve incidência do imposto na operação.

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento de saldos devedores emergentes recomposição da escrita fiscal, após a glosa de créditos indevidamente aproveitados, justifica o seu lançamento de ofício para a respectiva exigência, com acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic e com aplicação de multa de lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1999 a 10/07/1999, 21/07/1999 a 31/08/1999, 21/10/1999 a 31/10/1999

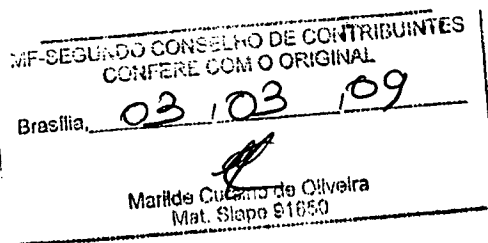
AUTO DE INFRAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEFINITIVIDADE

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da exigência que não foi expressamente impugnada.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 164/192, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, acrescentando que discorda também da glosa dos créditos escriturais sobre insumos adquiridos de comerciantes não-contribuintes do IPI pelos mesmos fundamentos expendidos em relação às glosas sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 03 / 09
	
Marilde Cury de Oliveira	
Mat. Sign. 21650	



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente em seu recurso voluntário, as questões de mérito se restringem, em preliminar, à nulidade do lançamento e, no mérito, ao direito de ela se creditar do IPI sobre aquisições de insumos isentos, tributados com alíquota zero e adquiridos de comerciantes sem o destaque do IPI, tendo em vista que não discordou dos valores lançados.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, não lhe assiste razão. A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)."

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Já nulidade sob os argumentos de ofensa ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, contrariando o CTN, art. 142, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º e 10, III, e CF/1988, art. 5º, II, LIV e LV, não prosperam.

No auto de infração foi demonstrada a ocorrência do fato gerador (a saída de produto do estabelecimento industrial), determinada a matéria tributável (IPI), a infração imputada (falta e/ ou recolhimento a menor do imposto), e aplicada a penalidade cabível (multa de ofício), conforme estabelece o CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 9º e 10, III. Em relação ao disposto no art. 9º, o crédito tributário em discussão foi formalizado em auto de infração, conforme exige este dispositivo. Quanto ao disposto no art. 10, III, conforme já demonstrado, o auto foi lavrado por servidor competente e contém a descrição dos fatos, conforme consta à fl. 78 e no Termo de Constatação Fiscal às fls. 81/85, atendendo ao caput e ao inciso.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

No mérito, conforme demonstrado no relatório, o crédito tributário em discussão decorreu de recolhimento a menor do IPI, em face de glosas de créditos escriturais, efetuadas pelo autuante, sobre aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero pelo IPI e adquiridos de comerciantes não-contribuintes do IPI.

A recorrente defende o creditamento de créditos sobre os referidos insumos, que, se aceito, anularia o saldo devedor apurado e ora exigido por meio do lançamento em discussão.

Quanto ao aproveitamento de créditos de IPI, em relação a aquisições de insumos tributados à alíquota zero, as razões de mérito expendidas pela recorrente ficaram prejudicadas, em face da Súmula nº 10, editada por este Segundo Conselho de Contribuintes sobre esta matéria, que assim dispõe *in verbis*:

"Súmula 10. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Dessa forma, em relação ao aproveitamento de créditos de insumos tributados à alíquota zero, aplica-se esta súmula.

Já em relação aos insumos adquiridos com isenção do IPI e de comerciantes não-contribuintes deste imposto, não há que se falar em aproveitamento de um crédito decorrente de mero arbitramento, tendo em vista que nenhum valor foi destacado na nota fiscal de aquisição nem pago quando de suas aquisições.

A Constituição Federal de 1988, em vigência, assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *in verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...);

IV - produtos industrializados.

(...).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...);

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)."

Em cumprimento à Constituição, o CTN determina no artigo 49 e parágrafo único as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Já o legislador ordinário, de conformidade com essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração. Se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no CTN, art. 49, e reproduzida no RIPI, art. 81, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensa o imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado com o valor do IPI que fora cobrado e pago quando da aquisição dos insumos (na operação imediatamente anterior).

Dessa forma, nos casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem não foram onerados pelo IPI, não há o que se compensar, uma vez que o sujeito passivo (adquirente) não arcou com ônus algum.

Para que o valor IPI venha a integrar o valor total da nota, deve necessariamente ser destacado em campo próprio e da nota fiscal e compor o seu valor total, configurando a assunção do ônus desse imposto pelo adquirente.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo cobrança de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos e/ ou adquiridos de não-contribuintes do IPI, não há valor algum a ser creditado.

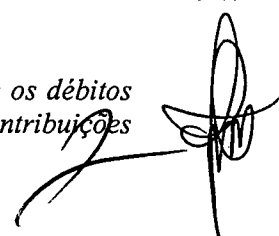
Dessa forma, não tendo a recorrente pagado IPI na aquisição dos insumos, não há falar-se em direito a crédito nessas operações de entrada.

Quanto aos juros moratórios, o CTN determina que o crédito tributário não-pago no vencimento deve ser acrescido destes, independentemente do motivo do não-pagamento tempestivo, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifo não-original)

Sua exigência à taxa Selic está sumulada por este Segundo Conselho de Contribuinte, nos termos da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições



administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

